



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Aurileide Egídio de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2007 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Julgamento Regular e Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Declaração de cumprimento de resolução. Envio de cópia à SECEX/PB. Encaminhamento à Corregedoria para as providências de praxe.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.209 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **10.144/09**, que trata da análise de obras públicas realizadas pela **Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura**, durante o exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- julgar regulares** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, durante o exercício financeiro de 2007, referente aos itens 1, 2, 3, 6, 8, 10, 11, 12 e 13 (Melhorias Habitacionais para o controle da doença de chagas – FUNASA, Construção de Unidade de Saúde – Casas Velhas – Ministério da Saúde, Perfuração de Poços – FUNASA, Reforma e Ampliação de Escola de Ensino Fundamental, Pavimentação na Rua Frei Damião, Ampliação de Escola na localidade Torrões, Memorial José de Moura, Pavimentação do acesso à localidade Cacimba do Gado e Urbanização e Jardinagem da Cacimba do Gado);
- 2- julgar regulares com ressalvas** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, durante o exercício financeiro de 2007, referentes aos itens 7 e 9 (Pavimentação na Rua Tirson Alves de Moura e Pavimentação no Sítio Altamira);
- 3- declarar cumprida** a Resolução RC1-TC-0097/10;
- 4- aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, à Sr.ª Aurileide Egídio de Moura, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 711/715, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Aurileide Egídio de Moura

- 5- enviar cópia** dos autos à SECEX/PB (TCU), haja vista o excesso apurado referente à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário e Melhorias Sanitárias Domiciliares, com preponderância de recursos federais, sendo competência do Tribunal de Contas da União; e
- 6- encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de janeiro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL